



PARECER TÉCNICO

(art. 72, III, V, VI e VII, e art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021)

CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 010/2025

INTERESSADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto dos Palmares - SAAE.

EMENTA: Contratação Direta, nos moldes Art. 72, III, V, VI e VII, e do Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e da Lei Municipal nº 2.382/2024. Contratação Direta. Previsão legal. Dispensa de Licitação na Forma Física.

O Agente de Contratação do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto dos Palmares, nomeado nos termos da Portaria nº 005/2025, após análise e impulsionamento do presente processo, submete à apreciação da Exmo. Sr. Presidente desta Autarquia o seguinte posicionamento, relativa à Contratação Direta, por de Dispensa em razão de Valor na forma física;

1 - DO OBJETO

A contratação tem por objeto o seguinte:

"Aquisição de 900kg (20 baldes com 45kg cada) de hipoclorito de cálcio granulado a 65% para adição nas águas da ETA Japaranduba."

O DFD - documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência especifica o modo de execução do futuro contrato, os requisitos mínimos a ser exigidos pelo contratado, as obrigações



das partes, prazo e valor máximo admitido para contratação pretendida.

2 - DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

Inicialmente, é válido esclarecer que o presente Processo será regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova Lei de Licitações e Contratos.

2.1 - do dever de licitar e as hipóteses de Dispensa de Contratação Direta;

Regulamentado pela legislação infraconstitucional, o processo licitatório tem previsão na Constituição da República, que assim dispôs:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, a própria legislação de regência tratou de regulamentar os casos em que, excepcionalmente, autoriza a contratação direta, por meio de dispensa de licitação atendo o requisitos do Art. 72, III, V, VI e VII, e do Art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e Lei Municipal nº 2.382/2024.

Assim, a administração deve pautar sua atuação sempre pelo contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público,



realizando a contratação por dispensa de licitação, se assim o recomendar a situação fática concreta.

2.2 - da Contratação Direta, para a aquisição de bens comum;

A contratação em tela deve observar o regramento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, e para fins de formalização da contratação, a Nova Lei expressamente dispôs sobre o procedimento que a administração deverá adotar para promover as dispensas e/ou inexigibilidades:

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - *documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

II - *estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

III - *parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

IV - *demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

V - *comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

VI - *razão da escolha do contratado;*

VII - *justificativa de preço;*

VIII - *autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*



Dos requisitos ora expostos, verifica-se estarem sendo atendidos no presente processo, sendo completado com a presente peça, e posteriormente submetido à análise jurídica.

Cabe registrar que o parecer jurídico poderá ser facultado em conformidade com §5º do art.53 da Lei n.14.133/2021, em hipóteses excepcionais, permite que a autoridade jurídica máxima do órgão jurídico dispense a análise jurídica, desde que considere o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

O princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da CF, recomenda a sua utilização nas hipóteses em que há volume de processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

Ademais, a contratação em tela deve observar o regramento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos.

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

Decreto nº 12.343/2024, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024; Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de Licitações e Contratos Administrativos. (...)



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

Importante destacar que o motivo ao qual gerou a deflagração da referida contratação direta, não foi por falta de planejamento da Autarquia, mas sim por condição adversa, justificada nos autos do Processo, senão vejamos:

Em virtude do não cumprimento do prazo estabelecido no contrato firmado com a empresa vencedora do processo licitatório nº 4/2024, Ata de Registro de Preço nº 5/2024, para a aquisição de Hipoclorito de Cálcio Granulado, se faz necessária a adoção de uma compra direta. A empresa contratada não entregou o produto no prazo estipulado de 15 dias úteis e, após tratativas, por meio de requerimento, a empresa solicitou um novo prazo de mais 15 dias para a entrega, o que inviabiliza o atendimento das necessidades imediatas do SAAE.

Considerando que o estoque de Hipoclorito de Cálcio Granulado encontra-se em níveis críticos e não há possibilidade de aguardar esse novo período de entrega sem comprometer o fornecimento de água à população, torna-se imperativo realizar a compra emergencial do produto. O SAAE, como prestador de um serviço essencial, não pode permitir que a população fique desassistida com a falta de água, um recurso fundamental para a saúde e o bem-estar da comunidade.

Portanto, devido à urgência e à necessidade de manter a continuidade do abastecimento de água, a necessidade dessa compra se configura como medida excepcional, garantindo que o serviço essencial seja mantido sem prejuízos para a população.

Este agente de Contratação verificou que para a urgência da contratação, o **artigo 75, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021 trata de uma **hipótese de dispensa de licitação** que se aplica quando a



contratação de forma direta for justificada pela **existência de situação imprevisível** que justifique a contratação imediata de bens, serviços ou obras.

O inciso II dispõe que a administração pública pode dispensar a licitação quando houver **"urgência, resultante de situações imprevisíveis, que exijam a contratação imediata"**.

No contexto do descumprimento de prazos por parte de uma empresa contratada, caso a situação se configure como uma emergência que afete o interesse público e precise de uma solução rápida (como uma nova entrega urgente do produto ou serviço), pode ser utilizada essa hipótese de **dispensa de licitação por urgência**.

Por exemplo, se a empresa contratada não entregar o produto no prazo e a administração pública precisar da entrega urgente para garantir o funcionamento de um serviço essencial, a administração poderá fazer uma nova contratação de forma direta, sem licitação, com base no **art. 75, inciso II** da Lei 14.133/2021, fundamentada na **urgência** para suprir a falta do fornecedor original.

2.3 - da Contratação Direta, e Obediência a Instrução Processual;

Analisada a questão referente ao enquadramento legal - art. 75, II, da NLLC - primeiramente caberá à unidade competente verificar o cumprimento do procedimento imposto pelo art. 72 e seus incisos, a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente

Também caberá verificação do previsto no art. 75, § 1º, incisos I e II, do mesmo diploma, que assim dispõe:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (...)

Cabe registrar, ainda, que a **Lei Municipal nº 2.382/2024**, no artigo 81 menciona:



Art. 81. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro por unidade gestora, caso a execução orçamentária seja descentralizada, ou no caso de centralização orçamentária será considerado o somatório do que for despendido no exercício pelo município;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, enquadrado pelo Agente de Contratação para fins de controle conforme § 1º deste artigo.

Art. 82. O Agente de Contratação providenciará para que nas contratações diretas sejam elas precedidas de publicação de aviso preferencialmente no sítio da Prefeitura, no local destinado às licitações, bem como no Diário Oficial Eletrônico, contendo a especificação do objeto pretendido, valor da contratação e abertura de prazo de 3 dias úteis para que qualquer interessado possa encaminhar proposta mais vantajosa à Administração.

Destaco aqui, que o Município dos Palmares, não possui ainda o Diário Oficial Eletrônico, possuindo apenas o Sítio da Prefeitura (<https://palmares.pe.gov.br/>).

Importante mencionar que o Gerenciamento de Riscos nas Contratações Diretas de baixo Valor são Dispensadas conforme Artigo 99 da **Lei Municipal nº 2.382/2024**:

§ 2º. O gerenciamento dos riscos será dispensado nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor e quando for o caso nas dispensas de valor previstos no inciso I e II do art. 75 da Lei Federal.

Deixo registrado que a Elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP é dispensado, conforme artigo 16 da **Lei Municipal nº 2.382/2024** :

Analisando o Processo de Contratação em Tela, no que tange ao cumprimento do artigo Art. 72. Há os seguintes documentos:



- I - documento de formalização de demanda e Justificativa da Dispensa de Elaboração do Estudo Técnico Preliminar
- II - estimativa de despesa (Calculada no Certame levando em base o Inciso IV, § 1º Art. 23 da Lei 14.133/21 - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores);
- III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - Parecer Técnico (Controle interno);
- IX - Parecer Técnico (Agente de Contratação)

Insta frisar que os demais requisitos constantes no artigo Art. 72 da Lei 14.133/21 serão atendidos de forma posterior, tais como: (*parecer jurídico*).

Menciono ainda que houve o aviso de recebimento de propostas adicionais em obediência - Art. 75. Inciso II e § 3º do mesmo artigo da LEI Nº 14.133/21, Conforme consta no **Despacho 5-055/2025. Entretanto não houve interessados.**

Diante o expostos, verifica-se **estarem sendo atendidos** no presente processo todos os requisitos legais em lei, sendo completado com a presente peça, e posteriormente submetido à análise jurídica.

3 - DO CASO CONCRETO

3.1 - justificativa para a escolha do contratado

Da análise do Documento de Formalização de Demanda, do Termo de Referência e Justificativa da dispensa do Estudo Técnico



Preliminar, a luz das proposta apresentadas, verifica-se que a empresa **QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - CNPJ N° 00.075.017/0005-31**, apresenta condições técnicas e reputação ilibada a garantir a contratação pelo SAAE Palmares.

Assim, e considerando a documentação que acompanha o presente processo, entendemos que encontra-se justificada a escolha da proposta que reflete a mais vantajosa para a administração.

3.2 - justificativa do valor do contratação;

Quanto aos preços apresentado na proposta de preços, a ser pago pelo Fornecimento, verifica-se que já foi confeccionado relatório com estimativa da despesa, em obediência ao disposto no art. 72, inciso II, da Lei Federal n° 14.133/2021.

Da análise do referido documento, mostra-se condizente o **Preço Proposto: R\$ 17,85 /kg - R\$ 16.065,00 (global)**, por ser o valor atualmente praticado no mercado, levando em consideração as proposta de preços apresentado, o estudo prévio, e o levantamento de mercado.

4 - DOS DEMAIS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Além das normas previstas no art. 72 da Lei Federal n° 14.133/2021, é necessário, ainda, que a administração dê ampla publicidade ao presente processo licitatório de dispensa de contratação direta, conforme preceitua o **Lei Municipal n° 2.382/2024**.

Fica a administração municipal obrigada a:

- Publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Município, o extrato de Dispensa de Contratação Direta e o extrato de contratação;
- Disponibilizar eletronicamente o processo de Contratação no seu site que comporta o Portal da Transparência, de livre acesso na rede mundial de computadores - internet; e
- Disponibilizar a consulta do presente processo em sua versão física, na sala da Comissão de Contratações ou outro local.



5 - DA DISPENSA DE CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA FÍSICA;

Diante de todo o exposto, O Agente de contratação do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto dos Palmares emite o presente Parecer **OPINANDO PELA REGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**, na forma física, para contratação direta e pela a contratação da empresa **QUIMIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - CNPJ N° 00.075.017/0005-31**, analisados à luz do orçamento estimativo e das demais cotações acostadas, cristalinamente **refletem a proposta mais vantajosa** para a Administração, além de estarem de acordo com os preços praticados no mercado, conforme condições expostas nos documentos ao qual instruem a Presente Contratação Direta.

È o parecer;

Palmares/PE, em 18 de março de 2025.

Diego da Silva e Pereira Gomes
Agente de Contratação